

PARECER N° , DE 2005

Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o PLS nº 80, de 2003, que “altera o artigo 20 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes”; sobre o PLS nº 272, de 2003, que “dá nova redação ao §3º do artigo 20 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 (Dispõe sobre a garantia de um salário mínimo mensal do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social – LOAS à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família”; e sobre o PLS nº 374, de 2003, que “eleva a renda per capita familiar máxima para efeito de habilitação ao benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 20 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, de vinte e cinco (25) para trinta e sete inteiros e cinco décimos (37,5) por cento do salário mínimo”.

Relator: Senador **SÉRGIO CABRAL**

I – RELATÓRIO

Estão sob análise os Projetos de Lei do Senado de nº 80, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, de nº 272, de 2003, de autoria do Senador Pedro Simon, e o de nº 374, de 2003, de autoria do Senador Álvaro Dias, apensados com base no art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, por força da aprovação do Requerimento nº 1068, de 2003.

O PLS nº 80, de 2003, visa a alterar o artigo 20 da Lei nº 8742/93, mais especificamente o seu §2º, criando ainda mais dois parágrafos, que seriam numerados §2ºA e §2ºB.

O art. 20 da Lei 8742/93 trata da concessão de renda mínima de um salário mínimo ao portador de deficiência ou ao maior de 70 anos que não possa prover a própria subsistência por si ou por sua família. A atual redação do seu §2º dispõe que “*para efeito da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho*”.

O Projeto pretende alterar tal redação para que conste que “*para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que sofre limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e o exercício da atividade remunerada*”.

O Projeto pretende ainda acrescentar dois parágrafos ao art. 20 para o fim de garantir ao portador de deficiência que aufera renda igual ou inferior a um salário-mínimo a manutenção dessa renda indefinidamente, mesmo após o fim do prazo do seguro-desemprego, até que venha a obter um novo emprego.

O PLS nº 272, de 2003, pretende alterar o §3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. A atual redação do §3º é a seguinte: “*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo*”.

O Projeto pretende alterar essa regra para o fim de considerar incapaz de prover tal manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um salário mínimo.

O PLS nº 374, de 2003, pretende também alterar o mesmo §3º do art. 20 da Lei nº 8742/93, definindo como incapaz de prover a manutenção do portador de deficiência ou do idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento do salário-mínimo.

Todos os autores dos Projetos sob exame apresentam em suas justificativas a necessidade de se aumentar o âmbito de aplicação da prestação continuada para idosos e deficientes físicos na Lei da Assistência Social.

Não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II – ANÁLISE

As propostas visam a modificar parcialmente o artigo 20 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993. Trata-se de Lei Federal, para a qual não há qualquer restrição de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, motivo por que os Projetos são constitucionais.

O PLS nº 80, de 2003, tem objeto um pouco diverso dos dois outros. Nele procura o seu autor alterar a qualificação do portador de deficiência que possa receber recursos do programa de benefício de prestação continuada do Governo Federal. A Lei hoje exige que o portador de deficiência seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho. O Projeto pretende definir como potencial beneficiário o portador de deficiência que sofra limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e o exercício de atividade remunerada.

O requisito hoje para o recebimento do benefício é realmente por demais rigoroso, tendo em vista que o deficiente que tenha capacidade para o trabalho, mas não consiga obter um emprego, fica impossibilitado de recebê-lo. Como vivemos em um País em que a inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho é ainda incipiente, o fato de em tese ele poder trabalhar, não significa que de fato ele tenha a possibilidade de obter um emprego. O Projeto acerta ao colocar como requisito a dificuldade no exercício de atividade remunerada.

Não parece necessário, porém, inserir os dois parágrafos (§2ºA e §2ºB) pretendidos pelo Projeto. Se o §2º do art. 20 colocar como requisito para a concessão do benefício a dificuldade de o portador de deficiência exercer atividade remunerada, terá ele a possibilidade de ser inserido no programa sempre que preencha todos os requisitos legais. Assegurar que todo e qualquer deficiente que ganhe até um salário e perca o seu emprego venha a indefinidamente receber um salário mínimo do Governo Federal, parece ser proposta que não vai encontrar verba orçamentária suficiente para a cobertura dos seus custos.

Os Projetos de nº 272, de 2003, e 374, de 2003, têm o mesmo objetivo. Ambos pretendem modificar o requisito da renda máxima per capita da família do idoso ou do deficiente físico que pretenda obter o benefício da prestação continuada. Hoje a renda per capita máxima da família é $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. O PLS 272 quer aumentar tal renda máxima para 1 (um) salário mínimo, enquanto o PLS 374 quer aumentá-la para 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) do salário mínimo.

A melhor solução é a de se propor um meio termo entre as duas propostas. Um aumento muito abrupto pode colocar em risco a viabilidade econômico-orçamentária dos Projetos. Um aumento paulatino do limite máximo de renda per capita parece ser a melhor solução. Proponho, assim, o aumento do atual ¼ do salário mínimo para a metade.

Vale ressaltar que o aumento da renda mínima familiar per capita requisito da concessão do benefício, em nada altera ou conflita com a norma do art. 34 e seu Parágrafo Único da Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela aprovação dos PLS nº 80, de 2003, 272, de 2003, e 374, de 2003, na forma do seguinte substitutivo.

PROJETOS DE LEI DO SENADO N° 80, DE 2003, 272, DE 2003 E 374, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)

Art. 1º - O §2º, do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20 -

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que sofre limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e o exercício de atividade remunerada.”

Art. 2º - O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20 -

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (metade) do salário mínimo.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator